



ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (N) n.º 0069, de 15 de maio de 1991

Publicado no DOE n.º 091, de 16 de maio de 1991

Atualizado até a Lei Complementar n.º 0099, de 07/10/2016 (DOE 6297, DE 07.10.2016)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO AMAPÁ

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, em seu art. 25, § 1º, e art. 14, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como pela Lei Complementar n.º 41, de 22 de dezembro de 1981, e em atenção ao disposto no art. 125, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO as peculiaridades da transição decorrentes da instalação do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a necessidade inadiável da organização e estruturação do Poder Judiciário do Estado, com vistas à instalação do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e da Justiça de 1º grau do Estado do Amapá, decreta:

Art. 1º - Este Decreto organiza a Justiça do Estado do Amapá, fixando a Divisão Judiciária do Estado, e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares, na forma seguinte:

LIVRO I DA ESTRUTURAÇÃO DA JUSTIÇA TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º- Compõe-se a Justiça do Estado do Amapá de:

I - Tribunal de Justiça;

II - Conselhos de Justiça Militar, Permanente e Especial; (Lei 164/94)

III - Juizados Especiais; (Lei 251/95)

IV - Juizes de Direito;

V - Juizes Auditores Militares; (Lei 164/94)

VI - Juizes de Direito Auxiliares;

VII - Juizes de Direito Substitutos;

VIII - Outros Tribunais e Juízos instituídos ou que venham a ser instituídos por lei.

§ 1º - Em cada Comarca haverá, no mínimo, um Juiz de Direito, um Tribunal de Júri, Juizes de Paz e respectivos suplentes e, em cada Distrito, no mínimo um Juiz de Paz e um suplente.

§ 2º - Os Juizes de Direito terão domicílio e residirão na sede da respectiva Comarca.

§ 3º - Os Juizes de Direito Auxiliares, em nível de Juiz de Direito de Terceira Entrância, terão domicílio e residirão em Macapá e servirão exclusivamente na Capital, excetuada apenas a hipótese do inciso II do art. 34.

§ 4º - Os Juizes de Direito Substitutos terão domicílio e residência em Macapá, e servirão em todo o Estado, conforme as necessidades de serviço.

§ 5º O Poder Judiciário do Estado do Amapá contará com o auxílio do Juiz Leigo, na forma do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, cujos cargos, forma de recrutamento e atribuições serão regulamentados por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça. [*\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n.º 093, de 30 de dezembro de 2015\)*](#)



ESTADO DO AMAPÁ

Art. 3º -Aplicam-se à Magistratura do Estado os dispositivos do art. 93, seus incisos e parágrafo único, da Constituição Federal, sendo sua competência, em geral, fixada pela distribuição dos feitos, alternada e obrigatoriamente, na forma da lei.

TÍTULO II DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

Art. 4º - Compõe a estrutura judiciária de primeiro grau deste Estado, as seguintes Comarcas: ([Redação dada pela Lei 0426, de 23 de julho de 1998, pub. no DOE 1854, de 23/07/1998](#))

I - Amapá, abrangendo os Municípios de Amapá e Pracuúba, com sede no primeiro; ([Redação dada pela Lei 0208, de 26 de maio de 1995, pub. no DOE 1057, de 20/04/1995](#))

II - Calçoene;

III - Ferreira Gomes, abrangendo os Municípios de Cutias, Itaubal e o Distrito de São Joaquim do Pacuí, com sede no primeiro; ([Redação dada pela Lei nº 0426, de 23 de julho de 1998, pub. no DOE 1854, de 23/07/1998](#))

IV - Laranjal do Jari ([Redação dada pela Lei Complementar nº 076, de 11.10.2012](#))

V - Macapá;

VI - Mazagão

VII - Oiapoque;

VIII - Santana;

IX - Serra no Navio ([Redação dada pela Lei Complementar nº 076, de 11.10.2012](#))

X - Tartarugalzinho;

XI - Porto Grande ([acrescentado pela Lei nº 0426, de 23 de julho de 1998, pub no DOE 1854, de 23/07/1998](#))

XI – Vitória do Jari. ([criada pela Lei Complementar nº 025/2004.](#))

XII – Pedra Branca do Amapari ([criada pela Lei Complementar nº 076, de 11.10.2012](#))

§ 1º - Constitui-se a Comarca de um ou mais Municípios, formando área contínua, tendo por sede a do Município que lhe der o nome.

§ 2º - Constitui-se o Distrito da subdivisão territorial de Comarca, estabelecida por lei.

§ 3º - São requisitos especiais:

I - para criação de Comarca:

a) população mínima de cinco mil habitantes;

b) movimento forense anual de, no mínimo, cento e cinquenta feitos.

II - para a instalação de Comarca:

a) existência de edifícios públicos com capacidade e condições para acomodação do Fórum, Cadeia Pública e Destacamento Policial Militar;

b) casas de propriedade pública, para moradia do Juiz de Direito e do Promotor de Justiça, dotadas das condições de habitabilidade e conforto que a situação local permita, com acomodações para família de sete membros, pelo menos, e obedecendo às especificações fixadas por provimento da Corregedoria.

§ 4º - Os requisitos previstos na alínea I do parágrafo anterior serão reduzidos à metade, em se tratando de Município de difícil acesso ou dotado de precários meios de comunicação.

§ 5º - Competirá ao Corregedor, por inspeção in loco, constatar se estão preenchidas as exigências dos parágrafos anteriores, apresentando relatório circunstanciado, propondo ou não ao Tribunal a criação da Comarca e, sendo o caso, sua instalação.

§ 6º - Criada a Comarca e atendidos os requisitos enumerados no inciso II do Parágrafo 3º deste artigo, marcará o Tribunal, mediante resolução, data para sua instalação, que se dará em audiência solene, presidida pelo Presidente do Tribunal



ESTADO DO AMAPÁ

ou outro Desembargador especialmente designado para o ato.

§ 7º - A ata da audiência de instalação será lavrada com cópias autênticas para remessa à Corregedoria, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa, arquivando-se cópia na Secretaria do Tribunal, depois de publicada.

§ 8º A extinção de Comarca, com a anexação de seu território a outra ou outras comarcas, satisfeito o requisito de continuidade de área, será determinada pelo Tribunal quando se verificar ter ela deixado de satisfazer os requisitos das alíneas a e b do inciso I do § 3º deste artigo, e que a prestação jurisdicional se realizará mesmo com a extinção.

§ 9º As Comarcas classificar-se-ão em Entrâncias, na forma a seguir:

a) entrância final: Macapá e Santana; ([Redação dada pela LC nº 020, de 06 de dezembro de 2002, pub no DOE 2928, de 10/12/2002](#))

b) Entrância inicial: Laranjal do Jari, Oiapoque, Amapá, Calçoene, Ferreira Gomes, Mazagão, Tartarugalzinho, Porto Grande, Serra do Navio, Vitória do Jari e Pedra Branca do Amapari. ([Redação dada pela LC nº 076, de 11.20.2012](#))

§ 9º As Comarcas classificar-se-ão em Entrâncias, na forma a seguir:

a) entrância final: Macapá e Santana; ([Redação dada pela LC nº 020, de 06 de dezembro de 2002, pub no DOE 2928, de 10/12/2002](#))

b) Entrância inicial: Laranjal do Jari, Oiapoque, Amapá, Calçoene, Ferreira Gomes, Mazagão, Tartarugalzinho, Porto Grande, Serra do Navio e Vitória do Jari ([Redação dada pela LC nº 025, de 18 de maio de 2004, pub no DOE 3280, de 19/05/2004](#))

§ 10 Será elevada de entrância a comarca cujo movimento anual iguale ou supere o de Comarca de entrância imediatamente superior, na forma do art. 133, I, *g*, da Constituição do Estado. ([Redação dada pela Lei nº 0426, de 23 de julho de 1998, pub no DOE 1854, de 23/07/1998](#))

§ 11 O provimento da Comarca elevada se fará por remoção ou promoção, na forma do Regimento Interno.

§ 12 O Município que vier a ser criado ficará agregado à Comarca a que pertence o Município do qual foi desmembrada a maior porção de seu território. ([acrescentado pela Lei nº 0208, de 26 de maio de 1995, pub no DOE 1057, de 20/04/1995](#))

TÍTULO III DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I DO ACESSO E COMPOSIÇÃO

Art. 5º -O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e Jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de nove Desembargadores, e será dirigido por um de seus membros, como Presidente, dois outros desembargadores exercerão as funções de Vice-Presidente e Corregedor-Geral, observado o disposto no § 3º do art. 6º.

§ 1º Executada a composição originária, já efetuada conforme preceitos constitucionais específicos para o primeiro provimento, a investidura no cargo de Desembargador, por integrante da carreira, far-se-á mediante promoção de Juiz de Direito integrante da Entrância Final, pelos critérios de antiguidade e merecimento. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 0020, de 06 de dezembro de 2002, pub no DOE 2928, de 10/12/2002](#))

§ 2º Um quinto dos lugares do Tribunal será composto de membros do Ministério Público estadual com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade



ESTADO DO AMAPÁ

profissional, indicados em listas sêxtuplas, excetuado o primeiro provimento, pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal Pleno, recebidas as indicações, formará lista tríplice, em sessão específica, enviando-a ao Governador do Estado, para nomeação.

§ 4º Para o efeito de preenchimento das vagas correspondentes aos quintos, caso não existam, no Estado, comprovadamente, membros do Ministério Público ou advogados que atendam ao interstício temporal exigido, o Tribunal poderá considerar listas com integrantes que deixem de atender a tal requisito, mediante resolução de seu Plenário, a pedido do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Amapá.

§ 5º Na promoção para vaga de Magistrado, pelo critério de antigüidade, observar-se-á:

I - a antigüidade será apurada, em igualdade de condições, dentre os Juizes de Direito e os Juizes de Direito Auxiliares integrantes da entrância Final; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 0020, de 06 de dezembro de 2002, pub no DOE 2928, de 10/12/2002\)](#)

II - o Tribunal de Justiça, através do seu Pleno, em sessão pública e por escrutínio secreto, decidirá se deve indicar à promoção o Magistrado mais antigo;

III - somente por dois terços dos seus membros poderá o Tribunal de Justiça recusar a indicação do Magistrado mais antigo, hipótese em que se repetirá o escrutínio em relação ao Magistrado imediatamente mais antigo, e assim por diante, até se fixar a indicação.

§ 6º Na promoção para vaga de Magistrado, pelo critério de merecimento, observar-se-á:

I - a indicação será feita por lista tríplice, organizada mediante votação do Tribunal Pleno, em sessão pública e escrutínio secreto, de acordo com o estabelecido no Regimento Interno;

II - concorrerão à votação em igualdade de condições, os Juizes de Direito e os Juizes de Direito Auxiliares integrantes da entrância final; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 0020, de 06 de dezembro de 2002, pub no DOE 2928, de 10/12/2002\)](#)

III - se o quinto for representado por número inferior a três, a lista será completada com Juizes de Direito que se seguirem na ordem de antigüidade da Entrância mais elevada, procedendo-se da mesma forma no caso de recusa.

§ 7º Em qualquer caso de promoção para o Tribunal, antes de indicação e em parte secreta da sessão em que esta tiver que ser feita, serão ouvidos o Corregedor, obrigatoriamente, e os demais Desembargadores presentes, facultativamente, sobre as qualidades pessoais dos candidatos que possam ser votados.

§ 8º Não poderá tomar parte nas votações a que se refere o presente Capítulo o Desembargador parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, de quem nelas possa ser votado.

§ 9º São órgãos do Tribunal de Justiça:

I - Tribunal Pleno;

II - Conselho da Magistratura;

III- Secção Única;

IV- Câmara Única;

V – Coordenadoria do Sistema dos Juizados Especiais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 093, de 30 de dezembro de 2015\)](#)

VI – Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude. . [\(Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 093, de 30 de dezembro de 2015\)](#)

§ 10 O Tribunal Pleno compõe-se de todos os Desembargadores e se reunirá com a presença de, no mínimo, dois terços de seus membros.

§ 11 O Regimento Interno estabelecerá os casos em que não se exigirá **quorum** especial para que o Tribunal Pleno se instale e delibere.

§ 12 Nas sessões do Tribunal Pleno, o Presidente não exercerá funções de Relator e Revisor, votando apenas em caso de empate, nas matérias constitucionais, ou quando o julgamento depender de **quorum** qualificado para apuração do



ESTADO DO AMAPÁ

resultado, e, nas questões administrativas, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 13 A Secção Única, que terá competência de caráter geral, será composta de todos os Desembargadores, à exceção do Presidente do Tribunal, aos quais serão os feitos distribuídos, equitativa e aleatoriamente, segundo a sua classe ou espécie, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 14 A Secção Única se reunirá com um mínimo de dois terços de seus membros.

§ 15 A Câmara Única, que terá competência de caráter geral, será composta de todos os Desembargadores, à exceção do Presidente do Tribunal, aos quais serão distribuídos os feitos, equitativa e aleatoriamente, segundo sua classe ou espécie, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 16 Poderá a Câmara Única se reunir com a presença mínima de três Desembargadores.

§ 17 A Secção Única e a Câmara Única serão presididas pelo Vice-Presidente e, na sua ausência, pelo Desembargador mais antigo presente na sessão.

Art. 5º-A . O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá passa a ser composto de 09 (nove) Desembargadores. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 020, de 06 de dezembro de 2002, pub no DOE 2928, de 10/12/2002)*

Art. 6º. O Presidente, o Vice-Presidente, e o Corregedor-Geral serão eleitos por seus pares, na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, subsidiariamente, do Regimento Interno, pelo período de dois anos, vedada reeleição ou recondução.

§ 1º Proceder-se-á à eleição, por voto secreto, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno do mês de dezembro, devendo a posse dos eleitos ocorrer até o dia 05 de março do ano seguinte;

§ 2º - A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente e a do Corregedor-Geral e far-se-á com a presença de, pelo menos, dois terços dos membros do Tribunal; não se verificando **quorum**, na mesma oportunidade será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocando-se os Desembargadores ausentes;

§ 3º Até que diferentemente disponha o Tribunal Pleno, mediante resolução, em decorrência de ampliação do número de seus membros, o Desembargador que vier a ser eleito Vice-Presidente cumulará as funções desse cargo com as de Corregedor, cumulação que não lhe prejudicará o direito de eleição à Presidência nem implicará a das respectivas gratificações.

§ 4º Vagando o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, realizar-se-á nova eleição, salvo se faltar menos de seis meses para o término do mandato, hipótese em que se fará a substituição do Presidente pelo Vice-Presidente e a deste pelo Desembargador mais antigo.

§ 5º Vagando o cargo de Corregedor-Geral, quando suas funções não mais estiverem sendo exercidas pelo Vice-Presidente, será a qualquer tempo obrigatória nova eleição para seu preenchimento.

§ 6º Ao Desembargador licenciado será facultado votar na eleição da direção do Tribunal.

Art. 7º. A substituição de Desembargador processar-se-á na forma de Lei Orgânica da Magistratura Nacional, deste Decreto e do Regimento Interno.

§ 1º A convocação de Juizes para compor o Tribunal far-se-á dentre os Juizes de Direito de Terceira Entrância e os Juizes de Direito Auxiliares, observando o merecimento dentro do quinto mais antigo.

§ 2º Se os integrantes desse quinto forem recusados, ou representarem número inferior às vagas a preencher, a convocação incidirá nos Juizes de Direito subseqüentemente mais antigos não recusados, ou por estes será completada.

§ 3º O Juiz de Direito convocado não participará de sessão administrativa.

Art. 8º. Não poderão ter assento no mesmo órgão do Tribunal, à exceção do Tribunal Pleno, Desembargadoras cônjuges ou parentes, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Nos julgamentos, a intervenção de um dos Desembargadores, nos casos de que trata este artigo, acarretará automaticamente o impedimento do outro, procedendo-se à sua substituição, quando necessária, na forma que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA SEÇÃO I



ESTADO DO AMAPÁ

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 9º. Compete ao Tribunal Pleno, privativamente:

I - eleger seus órgãos diretivos e elaborar, por iniciativa de seu Presidente, seu Regimento Interno, com estrita observância das normas de processo e das garantias constitucionais e processuais das partes, e dispor sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, e o da Escola da Magistratura;

II - organizar suas secretarias, seus serviços auxiliares e o dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

III - promover o reajustamento dos vencimentos de seus magistrados, mediante resolução, quando se alterar a remuneração dos membros dos demais Poderes;

IV - prover, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os cargos de Juiz de carreira no âmbito de sua jurisdição;

V - aprovar a criação de novas Varas e Comarcas;

VI - prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, os cargos necessários à administração da Justiça no Estado, dispensando a realização de concurso apenas para os em comissão, mediante ato de seu Presidente;

VII - propor ao Poder Legislativo:

a) a alteração do número de seus membros;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus serviços auxiliares e os dos Juízos que lhes forem vinculados;

c) a criação e extinção de tribunais inferiores;

d) a regulamentação da Justiça de Paz e da eleição dos Juizes de Paz;

e) a revisão da Organização e da Divisão Judiciárias, bienalmente;

f) a criação de novas Varas.

VIII - aprovar a proposta orçamentária do Poder Judiciário do Estado e as de abertura de créditos adicionais, dentro dos limites estipulados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e na forma do § 2º, inciso II, do art. 99 da Constituição Federal;

IX - aplicar sanções aos Magistrados e decidir, para efeito de aposentadoria ou afastamento temporário, sobre sua incapacidade física ou mental;

X - homologar os concursos para ingresso na Magistratura estadual, indicando ao Presidente do Tribunal, para nomeação, os candidatos neles aprovados;

XI - exercer as atribuições do § 1º, incisos I, alíneas "a" e "b", e III, do art. 120 da Constituição Federal;

XII - indicar à nomeação, pelo Presidente do Tribunal, o Juiz de Direito que deva ser promovido por antigüidade e, em lista tríplice, os que devam sê-lo por merecimento;

XIII - julgar processos de invalidez dos serventuários, para fins de aposentadoria, licença compulsória, reversão, afastamento e readmissão;

XIV - conceder reversão, afastamento ou readmissão a Magistrados e declarar abandono ou perda de cargo por estes;

XV - outras atribuições que lhes sejam conferidas pela legislação vigente ou venham a sê-lo por atos normativos do próprio Tribunal.

Art. 10. Compete ainda ao Tribunal Pleno:

I - processar e julgar, originariamente:

a) o Vice-Governador e os Secretários de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, exceto, em relação a estes últimos, quando forem os atos conexos com eventuais delitos imputados ao Governador do Estado, os Prefeitos Municipais, os Juizes de Direito Estaduais e os membros do Ministério Público estadual, com exceção do Procurador-Geral de Justiça, nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) nos crimes comuns, o Advogado-Geral do Estado e os Deputados Estaduais;

c) o mandado de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembléia



ESTADO DO AMAPÁ

Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado e do Tribunal de Contas do Estado, inclusive de seus respectivos Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça e do Advogado-Geral do Estado;

d) o ***habeas corpus***, quando o coator ou paciente for autoridade que goze de foro especial junto ao próprio Tribunal, em razão de prerrogativa da função, ou se trate de ação penal de sua competência originária, ressalvadas a competência da Justiça Eleitoral;

e) o ***habeas data*** contra atos de autoridades diretamente submetidas à sua jurisdição;

f) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, de Secretário de Estado, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado ou do próprio Tribunal de Justiça e seus órgãos diretivos;

g) a ação rescisória de seus julgados e a revisão criminal nos processos de sua competência;

h) a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

i) a execução de acórdãos nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais, não decisórios;

j) os conflitos de competência entre Juizes de Direito do Estado;

l) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas estaduais, quando forem suscitantes, além da própria autoridade judiciária, o Governador do Estado, a Mesa da Assembléia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado e o Procurador-Geral de Justiça;

m) a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais que afrontem a Constituição Estadual, nos termos do art. 97 da Constituição Federal;

n) o julgamento da exceção da verdade, nos processos de crimes contra a honra em que o querelante fizer jus a foro especial, por prerrogativa de função, junto ao próprio Tribunal;

o) a suspeição oposta a Desembargadores e ao Procurador-Geral de Justiça;

p) a representação por indignidade para o oficialato e a perda da graduação das praças;

q) os incidentes de uniformização de jurisprudência;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeiro grau e as sentenças e decisões sujeitas a remessa ***ex officio*** ou reexame necessário, em duplo grau de jurisdição, observado o âmbito de sua competência, conforme dispuser a legislação, e as decisões dos Presidentes das Secção ou Câmara Únicas;

III - promover representação para garantia do livre exercício do Poder Judiciário estadual, quando este se achar coacto ou impedido, e para assegurar a observância de princípios consagrados nas Constituições Federal e Estadual, ou ainda para assegurar a execução de lei, ordem ou decisão judicial, requerendo intervenção no Estado ou no Município, conforme o caso.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá repassar os duodécimos orçamentários ao Poder Judiciário até o dia vinte de cada mês.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 11. O Conselho da Magistratura compõe-se do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral, sendo sua competência fixada pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. Enquanto as atribuições do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral recaírem sobre o primeiro, integrará o Conselho da Magistratura o Desembargador mais antigo que não faça parte da direção do Tribunal e ainda não haja participado do Órgão em caráter regular.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DA SECÇÃO ÚNICA

Art. 12. À Secção Única, compete:

I - representar ao Presidente ou ao Corregedor-Geral, conforme o caso, quando constatar em processo a prática de falta disciplinar por parte de Magistrado ou Serventuário;

II - processar e julgar, originalmente:

a) Mandado de Segurança e "habeas data", quando a autoridade informante for Juiz de Direito;



ESTADO DO AMAPÁ

b) "Habeas Corpus", quando o coator for Juiz de Direito ou Membro do Ministério Público, ressalvadas as competências do Tribunal Pleno e da Justiça Eleitoral;

- c) Ação rescisória não afeta à competência do Tribunal Pleno;
- d) Revisão criminal, ressalvada a competência do Tribunal Pleno;
- e) Pedido de desaforamento;
- f) Suspeição oposta a Juiz.

III - processar e julgar:

- a) embargos declaratórios opostos a seus acórdãos;
- b) embargos infringentes;
- c) agravos regimentais e quaisquer incidentes dos processos cujo julgamento lhe esteja afeto.

(Redação do art. 12 caput, I, II, "a" a "e", III, "a" a "c", dada pela Lei nº 0208, de 26 de maio de 1995, pub no DOE 1057, de 20/04/1995)

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA ÚNICA

Art. 13. À Câmara Única, compete:

I - processar e julgar, originariamente:

a) conflito de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas estaduais ou municipais, ressalvada a competência do Tribunal Pleno;

b) mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de autoridade ou órgão estadual ou municipal, respeitada a competência do Tribunal Pleno.

II - julgar, em grau recursal:

- a) apelações cíveis e criminais;
- b) agravos;
- c) embargos de declaração de seus acórdãos;
- d) agravos regimentais contra decisões de Relator em processos afetos a sua competência;
- e) recursos de "habeas corpus" julgados na primeira instância;
- f) recursos em sentido estrito;
- g) remessas e recursos de ofício;
- h) cartas testemunháveis.

(Redação do art. 13 caput, I, "a" e "b", II, "a" e "h", dada pela Lei nº 0208, de 26 de maio de 1995, pub no DOE 1057, de 20/04/1995)

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 14. Compete ao Presidente do Tribunal:

I - administrar e dirigir os trabalhos da Corte;

II - presidir as sessões do Tribunal Pleno e as do Conselho da Magistratura;

III - representar o Poder Judiciário do Estado em suas relações com os outros Poderes ou com outras autoridades;

IV - praticar todos os atos processuais nos recursos e nos feitos de competência originária do Tribunal, antes da distribuição, ou depois de exaurida a competência do Relator;

V - exercer as funções cometidas ao Juiz de Execução Penal, quando a condenação houver sido imposta nos feitos de competência originária do Tribunal;

VI - determinar a suspensão dos serviços judiciários, quando houver motivo relevante;

VII - nomear e dar posse aos Magistrados e aos Serventuários da Secretaria do Tribunal e dos Ofícios judiciais;

VII – REVOGADO *(Inciso revogado pela Lei Complementar nº 0080, de 19.07.2013, DOE nº 5513, de 19.07.2013)*

IX - exonerar Magistrados e Serventuários;



ESTADO DO AMAPÁ

X - decidir as questões administrativas em geral, de interesse dos Magistrados e de servidores da Secretaria do Tribunal, excluídas as de competência do Pleno;

XI - impor penas disciplinares aos Serventuários lotados na Secretaria do Tribunal, salvo aos que servirem na Corregedoria-Geral;

XII - fixar a retribuição pecuniária devida por outros órgãos e entidades oficiais, serventias não remuneradas pelos cofres públicos, ou ainda por particular em decorrência de ocupação de áreas nos edifícios públicos pertencentes ao aparelho judiciário do Estado;

XIII - presidir a audiência de distribuição dos feitos de competência originária do Tribunal e dos recursos, promovendo-a pessoalmente, nos casos de urgência;

XIV - organizar e mandar publicar, anualmente, lista de antigüidade dos Magistrados;

XV - apresentar ao Tribunal, anualmente, até o primeiro dia de março, relatório circunstanciado das atividades da Justiça do Estado no ano anterior;

XVI - elaborar e apresentar à apreciação do Tribunal Pleno a proposta orçamentária do Poder Judiciário do Estado e as de abertura de créditos adicionais, dentro dos limites estipulados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e na forma do inciso II, § 2º, do art. 99 da Constituição Federal;

XVII - declarar a deserção de recursos;

XVIII - praticar atos cuja competência lhe tenha sido delegada pelo Tribunal Pleno, em observância ao Regimento Interno;

XIX - autorizar a destruição de documentos, observadas as cautelas legais;

XX - pronunciar-se sobre a regularidade das contas de qualquer ordenador de despesa, integrante da Justiça do Estado, ressalvada a competência do Tribunal Pleno;

XXI - designar Diretor do Fórum, nas Comarcas onde houver mais de uma Vara instalada;

XXII – decidir sobre férias e licenças de magistrados do segundo grau e de servidores do primeiro e segundo graus, e sobre licenças de magistrados do primeiro grau com efeito financeiro além da remuneração normal, assim como decidir sobre justificativas de faltas de servidores, ressalvadas as competências do Tribunal Pleno; *(Com redação dada pela Lei Complementar nº 0099, de 07.10.2016, DOE nº 6297, de 07.10.2016)*

XXIII - organizar os Serviços Auxiliares do Tribunal, provendo-lhes os cargos, na forma da lei;

XXIV - decidir sobre matéria administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça do Estado, ressalvada a competência do Tribunal Pleno;

XXV - comunicar, em caráter reservado, ao Conselho da Magistratura, trimestralmente, a relação dos processos conclusos aos Desembargadores e Juizes, com as datas respectivas;

XXVI – estabelecer valores das diárias dos membros e serventuários do Poder Judiciário.

§ 1º O Presidente será auxiliado por um juiz de direito, denominado Juiz Auxiliar da Presidência, por ele escolhido dentre os juizes de direito das entrâncias inicial e final do Estado.

(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 0072, de 10.02.2012)

§ 2º O Juiz Auxiliar da Presidência exercerá, preferencial e cumulativamente com outras atribuições conferidas pela Presidência, a coordenação das atividades da Secretaria de Gestão Processual Eletrônica.

(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 0072, de 10.02.2012)

§ 3º. Compete à Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude a coordenação, a aplicação e deliberação sobre políticas públicas voltadas à proteção integral da criança e do adolescente no âmbito do Judiciário Estadual, bem como a coordenação das atividades dos juizes que possuam as competências da Lei nº 8.069/90, uniformizando orientações e rotinas de acordo com a demanda judicial e extrajudicial do Estado, com o propósito de dar efetividade ao Estatuto da Criança e do Adolescente. . *(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 093, de 30 de dezembro de 2015)*

“§ 4º. A Presidência do Tribunal de Justiça do Amapá expedirá normas regulamentando as atividades da



ESTADO DO AMAPÁ

Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude. . [\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 093, de 30 de dezembro de 2015\)](#)

SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 15. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

I - substituir o Presidente em suas férias, licenças, ausências e impedimentos eventuais;

II - exercer quaisquer das atribuições do Presidente que lhe forem objeto de delegação, na forma do Regimento Interno;

III - exercer as demais funções que lhe forem conferidas por esta lei e pelo Regimento Interno.

§ 1º O Vice-Presidente não substituirá o Presidente quando este, a serviço do Tribunal, ainda que em caráter representativo, vier a afastar-se da Capital por período inferior a quinze dias, ficando autorizado, entretanto, em tal hipótese, a praticar os atos de competência deste, reputados urgentes.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo o período superior a quinze dias, a Presidência será transmitida ao Vice-Presidente, em ato solene.

§ 3º Nos afastamentos do Presidente decorrentes de doença ou para assuntos particulares, a transmissão da Presidência será automática e imediata.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 16. Compete ao Corregedor-Geral:

I - realizar as correções gerais e parciais nas Serventias Judiciais e Extrajudiciais do Estado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - expedir provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento dos serviços nas Serventias Judiciais e Extrajudiciais;

III - aplicar penas disciplinares aos Serventuários dos Ofícios Judiciais e Extrajudiciais e aos da Secretaria do Tribunal, lotados na Corregedoria-Geral, com observância do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal;

IV - elaborar a escala mensal dos Juizes que devam conhecer, nos dias em que não houver expediente forense, dos pedidos de *habeas corpus*, das representações por prisão provisória ou preventiva, dos requerimentos de busca domiciliar e das representações por prisão provisória ou preventiva, dos requerimentos de busca domiciliar e das representações de incomunicabilidade;

V - designar Juizes de Direito Auxiliares e Substitutos para conhecerem das medidas urgentes em geral, durante os períodos de recesso forense e de férias coletivas;

VI - organizar os concursos públicos para provimento dos cargos de Serventuários do primeiro grau, podendo delegar tal atribuição a Juiz da Capital;

VII - providenciar a lotação de Serventuários nas secretarias dos Ofícios Judiciais e transferi-los, a pedido ou por conveniência do serviço, ouvindo previamente os Juizes das Varas e os Diretores das Secretarias envolvidos na transferência;

VIII - aprovar a contratação de servidores pelas Serventias Extrajudiciais;

IX - deferir pedidos de permuta de Serventuários dos Ofícios Judiciais, ouvidos previamente os respectivos Juizes e Diretores de Secretaria;

X - orientar os serviços de distribuição dos feitos do primeiro grau de jurisdição, baixando normas necessárias à sua execução;

XI - fixar, nas Serventias Extrajudiciais, o número de servidores com fé pública;

XII - presidir comissão de inquérito instaurada contra Magistrado;

XIII - regulamentar a atividade dos Juizes de Paz, mediante provimento;

XIV - conhecer dos recursos relativos a penalidades impostas pelos Juizes a seus Serventuários;



ESTADO DO AMAPÁ

XV - fiscalizar o procedimento funcional dos Juizes, propondo ao Tribunal Pleno as medidas cabíveis;

XVI - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Tribunal Pleno;

XVII - controlar e fiscalizar a arrecadação de custas e emolumentos;

XVIII - praticar os demais atos que lhe forem cometidos por lei e pelo Regimento Interno;

XIX – designar Juizes de Direito Substitutos para exercerem as funções a eles conferidas em lei; *(Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 0080, de 19.07.2013, DOE nº 5513, de 19.07.2013)*

XX – decidir sobre férias e licenças de magistrados do primeiro grau sem efeito financeiro além da remuneração normal, ressalvadas as competências do Tribunal Pleno; *(Com redação dada pela Lei Complementar nº 0099, de 07.10.2016, DOE nº 6297, de 07.10.2016)*

§ 1º O Corregedor-Geral poderá delegar a Juiz de Direito a realização de correições nas Serventias Extrajudiciais e a presidência de inquéritos administrativos, exceto para apurar falta atribuída a Magistrado;

§ 2º A correição geral no Estado será feita pessoalmente pelo Corregedor-Geral, e abrangerá, no mínimo, em cada ano, a metade das Comarcas existentes, de modo que, no final do biênio, tenham sido todas inspecionadas.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO NO TRIBUNAL

Art. 17. O Regimento Interno disciplinará os procedimentos e o julgamento dos feitos pelo Tribunal e seus Órgãos, obedecendo o disposto na legislação aplicável à espécie.

Art. 18. Após a distribuição e até a inclusão em pauta para julgamento, o Relator presidirá o processo, determinando a realização das diligências que entender necessárias.

Art. 19. Nas ações criminais da competência originária do Tribunal, o julgamento se fará sem a presença das partes, observando-se o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

TÍTULO VI

DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 20. Compõem o Primeiro Grau de jurisdição as seguintes Comarcas e órgãos:

I – Comarca de Macapá, composta de trinta e três Unidades Judiciárias, assim distribuídas:

- a) seis Varas Cíveis e de Fazenda Pública;
- b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) cinco Varas Criminais;
- d) uma Vara de Tribunal do Júri;
- e) uma Vara de Execução Penal;
- f) uma Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas;
- g) três Varas de Infância e Juventude;
- h) uma Vara de Violência Doméstica;
- i) uma Vara de Juizado Especial Criminal;
- j) sete Varas de Juizados Especiais Cíveis;
- k) duas Varas de Juizado Especial da Fazenda Pública;

(Com redação dada pela Lei Complementar nº 0098, de 07.10.2016, DOE nº 6297, de 07.10.2016)



ESTADO DO AMAPÁ

I) uma Turma Recursal dos Juizados Especiais.

II – Comarca de Santana, composta de oito Varas, assim distribuídas:

- a) três Varas Cíveis de competência geral;
- b) duas Varas Criminais de competência Geral;
- c) uma Vara de Infância e Juventude;
- d) uma Vara de Juizado Especial Cível e Criminal;
- e) uma Vara de Violência Doméstica, por instalar.

III – Comarca de Laranjal do Jarí, composta por seis Varas, assim distribuídas:

- a) uma Vara de Competência Geral e Tribunal do Júri;
- b) uma Vara de Competência Geral, Violência Doméstica e Execuções Penais;
- c) uma Vara de Competência Geral e Infância e Juventude;
- d) uma Vara de Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública;
- e) duas Varas de Competência Geral, por instalar.

IV – Comarca de Oiapoque, composta de uma Vara de Competência Geral e Tribunal do Júri e uma Vara de Competência Geral e Infância e Juventude;

V – Comarcas de Amapá, Calçoene, Ferreira Gomes, Mazagão, Porto Grande, Serra do Navio, Tartarugalzinho, Vitória do Jarí e Pedra Branca do Amapari, compostas de duas Varas de Competência Geral, uma das quais em todas elas instaladas.

§ 1º. Os Juízes do Tribunal do Júri também presidirão a instrução criminal.

§ 2º. A Turma Recursal dos Juizados Especiais é competente para o processamento e o julgamento dos Mandados de Segurança, Habeas Corpus e recursos oriundos do Sistema de Juizados Especiais de todo o Estado do Amapá e é composta por quatro Juízes de Direito de Entrância Final titulares, que atuarão nessa Unidade Judiciária em colegiado, permanentemente e com a garantia constitucional da inamovibilidade, sob a presidência de um deles.

§ 3º. As três Varas de Infância e Juventude compõem o Juizado de Infância e Juventude da Comarca de Macapá, criado pela Lei Complementar nº 0077, de 26 de outubro de 2012, cujas competências estão definidas na citada lei e no artigo 32 desde Decreto.

§ 4º. As Varas serão instaladas por Resolução do Tribunal de Justiça, observadas a conveniência, a necessidade e a possibilidade, conforme disposto no Regimento Interno. [Artigo incisos alíneas e parágrafos com redação dada pela Lei Complementar nº 093, de 30 de dezembro de 2015](#)

§ 5º. [Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 093, de 30 de dezembro de 2015](#)

§ 6º. [Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 093, de 30 de dezembro de 2015](#)

Art. 21. Cada Comarca contará com uma Central de Conciliação que será coordenada por Juiz de Direito, a ser designado pela Presidência do Tribunal, sem prejuízo de suas atribuições normais. [Com redação dada pela Lei Complementar nº 093, de 30 de dezembro de 2015](#)

Parágrafo único. Sem prejuízo da competência dos Juízes das respectivas Varas às Centrais de Conciliação competirá mediar e conciliar as demandas judicializadas ou não, segundo os critérios e procedimentos definidos por Resolução do Tribunal Pleno. [Com redação dada pela Lei Complementar nº 093, de 30 de dezembro de 2015](#)

OBS: ARTIGOS AUTÔNOMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0069, DE 18.11.2011.

Art. 3º. *A Comarca de Laranjal do Jari é composta de 04 (quatro) Varas de Competência Geral, 01 (uma) Vara da Infância e da Juventude e 01 (uma) Vara de Juizado Especial Cível e Criminal. (Duas das varas de competência geral por instalar)*

Parágrafo Único. As Varas de que trata este artigo, ainda por instalar, serão



ESTADO DO AMAPÁ

instaladas por Resolução do Tribunal de Justiça, mediante decisão do Tribunal Pleno, observadas a conveniência, a necessidade e a possibilidade, conforme dispuser no Regimento Interno.

Art. 4º. *A Comarca de Oiapoque é composta de 01 (uma) Vara de Competência Cível Geral e de 01 (uma) Vara de Competência Criminal Geral;*

Art. 5º. *As Comarcas de Amapá, Calçoene, Ferreira Gomes, Mazagão, Porto Grande, Serra do Navio, Tartarugalzinho e Vitória do Jari, são compostas de duas Varas de Competência Geral Cível e Criminal, uma das quais em todas elas já instaladas.*

Parágrafo Único. As Varas de que trata este artigo, ainda por instalar, serão instaladas por Resolução do Tribunal de Justiça, mediante decisão do Tribunal Pleno, observadas a conveniência, a necessidade e a possibilidade, conforme dispuser no Regimento Interno.”

Art. 22. REVOGADO pela Lei Complementar 0069, de 18.11.2011

Art. 23. Existindo numa Comarca mais de uma Vara de idêntica competência, a distinção entre elas se fará por numeração ordinal.

Art. 24. O provimento das Varas das Comarcas será disciplinado pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS JUÍZES DE DIREITO

Art. 25. Ao Juiz de Direito incumbe, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

- I - inspecionar os serviços cartorários, informando, semestralmente, ao Corregedor-Geral, o apurado na inspeção;
- II - aplicar, aos Serventuários que lhes sejam subordinados, penalidades disciplinares que não excedam a trinta dias de suspensão, observado o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal;
- III - cumprir cartas rogatórias, precatórias e de ordem, pertinentes à matéria de sua competência;
- IV - designar Serventuários para substituição eventual de titulares da respectiva Serventia;
- V - indicar à nomeação o Diretor da respectiva Secretaria;
- VI - apresentar à Corregedoria-Geral relatório anual, até 15 de fevereiro de cada ano, informando a quantidade de feitos distribuídos e julgados no exercício anterior, historiando as atividades e eventuais necessidades da Comarca ou Vara e oferecendo sugestões.

CAPÍTULO III

DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 26. O Tribunal do Júri tem a organização e a competência estabelecidas no Código de Processo Penal, com as garantias do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

§ 1º Na Comarca de Macapá, o Tribunal do Júri reunir-se-á mensalmente, e, nas demais, periodicamente, conforme a necessidade.

§ 2º O Juízo do Tribunal do Júri também presidirá a instrução criminal.

Art. 27 Ao Juiz-Presidente do Tribunal do Júri compete:

- I - processar os feitos da competência do Tribunal do Júri, da propositura da ação penal até julgamento final, incumbindo-lhe presidir o sumário;
- II - processar e julgar os habeas corpus, quando o crime atribuído ao paciente for de competência do Tribunal do Júri, respeitada a competência dos Órgãos do Tribunal;
- III - exercer as demais atribuições previstas na legislação processual penal.



ESTADO DO AMAPÁ

CAPÍTULO IV

DOS JUÍZES DAS EXECUÇÕES PENAIS

Art. 28. Compete ao Juiz das Execuções penais:

- I - a execução das penas e medidas de segurança, além do julgamento dos respectivos incidentes;
- II - decidir sobre pedidos de unificação das penas;
- III - homologar as multas aplicadas pela autoridade policial, nos casos previstos em lei;
- IV - inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata o art. 61, IV, V, VI e VII, da Lei de Execução Penal;
- V - ordenar as diligências de que trata o § 2º do art. 689 do Código de Processo Penal, nos feitos de sua competência;
- VI - prosseguir a execução de medidas de tratamento impostas pelo Juiz da Infância e da Juventude, quando o infrator haja completado dezoito anos;
- VII - exercer as atribuições previstas no art. 243 da Constituição Federal e as demais constantes da legislação vigente, pertinentes à execução penal.

CAPÍTULO V

DOS JUÍZES CRIMINAIS

Art. 29. Aos Juizes das Varas Criminais compete:

- I - processar e julgar os feitos criminais da competência do Juiz singular;
- II - praticar os atos anteriores à instauração do processo, cometidos ao Juiz de primeiro grau pela legislação processual penal.

§ 1º. Compete ao Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, além do que estabelecem os incisos I e II deste artigo, processar e julgar com exclusividade as questões relativas aos crimes contra a ordem tributária. ([Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 093, de 30 de dezembro de 2015](#))

§ 2º. Compete ao Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, além do que estabelecem os incisos I e II deste artigo, processar e julgar com exclusividade as questões relativas aos crimes praticados contra crianças e adolescentes. ([Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 093, de 30 de dezembro de 2015](#))

§ 3º. Compete ao Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, além do que estabelecem os incisos I e II deste artigo, processar e julgar com exclusividade as questões concernentes à auditoria militar. ([Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 093, de 30 de dezembro de 2015](#))

§ 4º. Compete ao Juiz da 5ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, além do que estabelecem os incisos I e II deste artigo, processar e julgar com exclusividade os crimes de trânsito. ([Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 093, de 30 de dezembro de 2015](#))

CAPÍTULO VI

DOS JUÍZES CÍVEIS E DE FAZENDA PÚBLICA

Art. 30. Compete aos Juizes das Varas Cíveis processar e julgar os feitos de natureza civil e comercial, à exclusão dos relacionados à infância e juventude, família, órfãos e sucessões. ([Com redação dada pela Lei Complementar nº 093, de 30 de dezembro de 2015](#))

§ 1º - Aos Juizes das Varas Cíveis e de Fazenda Pública, da Comarca de Macapá, compete, além do previsto no *caput* deste artigo, e ressalvada a mesma competência dos Juizes das demais comarcas, processar e julgar: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 0020, de 06 de dezembro de 2002, pub no DOE 2928, de 10/12/2002](#))

- a) os feitos em que o Estado do Amapá, o Município de Macapá ou entidades das respectivas administrações indiretas intervenham na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes;
- b) as ações populares em que sejam interessados o Estado do Amapá, o Município de Macapá e entidades das respectivas administrações indiretas;



ESTADO DO AMAPÁ

c) os mandados de segurança contra ato de autoridades estaduais ou municipais, ressalvada a competência do Tribunal Pleno e da Seção Única;

d) os pedidos de justificações e retificações de registros públicos civis.

§ 2º - Compete ao Juiz da Primeira Vara Cível, além do que estabelecem os incisos supra e ressalvada a competência da Corregedoria-Geral:

I - decidir as questões de natureza administrativa referentes aos Tabelionatos e Registros Públicos;

II - inspecionar os serviços a cargo dos Tabeliães e dos Oficiais do Registro Público, aplicando-lhes penas disciplinares, quando for o caso, com imediata comunicação à Corregedoria-Geral;

III - baixar atos normativos pertinentes à execução dos serviços de Tabelionato e de Registro Público;

IV - rubricar balanços e livros comerciais.

§ 3º. Compete ao Juiz da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública, além do que estabelecem o caput e o § 1º deste artigo, processar e julgar, em todo o Estado, os conflitos agrários que versem sobre áreas a partir de 1.000 (um mil) hectares, e as causas ambientais em geral. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 093, de 30 de dezembro de 2015\)](#)

§ 3º-A. Compete aos Juizes da 5ª e da 6ª Varas Cíveis e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, além do que estabelecem o caput e o § 1º deste artigo, processar e julgar os conflitos decorrentes da Lei de Arbitragem. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 094, de 30 de dezembro de 2015\)](#)

§ 4º. Compete ao Juiz da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública, além do que estabelecem o caput e o § 1º deste artigo processar e julgar as ações coletivas de saúde. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 093, de 30 de dezembro de 2015\)](#)

§ 5º. As Varas dos Juizados Especiais Cíveis possuem competência geral para processar e julgar as questões referentes à Lei Federal nº 9.099/95, de acordo com as circunscrições territoriais definidas por Resolução do Tribunal de Justiça, ficando assim denominadas: [\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 093, de 30 de dezembro de 2015\)](#)

I – 1ª Vara do Juizado Especial Cível – Centro;

II – 2ª Vara do Juizado Especial Cível – Centro;

III – 3ª Vara do Juizado Especial Cível – Centro;

IV – 4ª Vara do Juizado Especial Cível – Centro;

V – 5ª Vara do Juizado Especial Cível – Norte;

VI – 6ª Vara do Juizado Especial Cível – Sul;

VII – 7ª Vara do Juizado Especial Cível – UNIFAP.

§ 6º. Compete ao Juiz da 4ª Vara do Juizado Especial Cível – Centro, além do que estabelece o § 5º, processar e julgar com exclusividade as causas ajuizadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 093, de 30 de dezembro de 2015\)](#)

CAPÍTULO VII

DOS JUÍZES DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES

Art. 31 -Ao Juiz da Vara de Família, Órfãos e Sucessões compete:

I - processar e julgar:

a) as ações de estado;

b) as ações de alimentos, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;

c) as ações referentes ao regime de bens do casamento;

d) as ações de petição de herança e as de investigação de paternidade;

e) os feitos relativos a sucessão por morte;

f) as ações fundadas em concubinato. [\(acrescentada pela Lei 0251, de 22 de dezembro de 1995, pub no DOE nº 1223, de 26/12/1995\)](#)

II - conhecer e decidir as questões relativas à capacidade civil e curatela;

III - processar as justificações judiciais relativas a menores em situação regular;

IV - praticar todos os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção dos incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;

V - praticar todos os atos relativos à tutela, em caso de falecimento ou ausência dos pais, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;



ESTADO DO AMAPÁ

- VI - arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;
- VII - praticar todos os atos de jurisdição voluntária relativos a sucessão por morte;
- VIII - declarar a ausência.

CAPÍTULO VIII DOS JUÍZES DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Art. 32. Os 03 (três) Juízes do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Macapá terão as competências previstas na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, assim distribuídas a cada um deles:

I - Criminal: 01 (um) Juiz exclusivamente para acompanhar no âmbito do Conselho Tutelar de Macapá os atos praticados por crianças e para processar e julgar os feitos relativos a atos infracionais cometidos por adolescentes, no âmbito da jurisdição da capital;

II - Cível e Administrativa: 01 (um) Juiz competente exclusivamente para processar e julgar pleitos administrativos e litígios de natureza civil, que não estejam afetos à competência dos Juízos de Família;

III - Políticas Públicas e Execução de Medidas Socioeducativas de Internação e Semiliberdade, Justiça Itinerante e Cartas Precatórias: 01 (um) Juiz exclusivamente para: [Com redação dada pela Lei Complementar nº 093, de 30 de dezembro de 2015](#)

a) aplicação e deliberação sobre as políticas públicas voltadas à proteção integral da criança e do adolescente no âmbito da jurisdição da capital e coordenação dessas atividades em todo o Estado do Amapá;

b) execução de todas as medidas aplicadas pelos demais Juízes do Juizado da Infância e da Juventude da capital e especificamente das medidas de internação e de semiliberdade fixadas pelos demais Juízes do Estado cuja Comarca não disponha dos respectivos centros específicos.

c) coordenação das atividades de todos os Juízes que detenham as competências da Lei nº 8.069/90, uniformizando orientações e rotinas, de acordo com a demanda judicial e extrajudicial do Estado, com o propósito de imprimir efetividade ao referido Estatuto.

d) disciplinar e fiscalizar o cumprimento das normas de proteção à criança e ao adolescente, inclusive aquelas previstas no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA; . [Alínea acrescentada pela Lei Complementar nº 093, de 30 de dezembro de 2015](#)

e) aplicar as penalidades administrativas nos casos de violação das normas de proteção à criança e ao adolescente, consoante o disposto no art. 148, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. [Alínea acrescentada pela Lei Complementar nº 093, de 30 de dezembro de 2015](#)

f) concentrar o cumprimento das Cartas Precatórias da Comarca de Macapá, à exceção das cartas precatórias referentes à aplicação de penas e medidas alternativas e às execuções penais; [Alínea acrescentada pela Lei Complementar nº 093, de 30 de dezembro de 2015](#)

g) atuar, com competência geral concorrente na Capital, no processamento e julgamento dos feitos recebidos nas jornadas itinerantes, inclusive nos feitos em andamento encaminhados pelos juízos para a prática de atos nas jornadas itinerantes, exceto nas demandas relativas ao Tribunal do Júri, execução penal e execução de penas e medidas alternativas; [Alínea acrescentada pela Lei Complementar nº 093, de 30 de dezembro de 2015](#)

h) a coordenação administrativa das atividades e ações da Justiça Itinerante Terrestre e Fluvial em todo o Estado, a ser regulamentada por Resolução do Tribunal Pleno. [Alínea acrescentada pela Lei Complementar nº 093, de 30 de dezembro de 2015](#)

§ 1º. Os Juízes das Varas da Infância e da Juventude das Comarcas de Santana e Laranjal do Jari e os Juízes das Varas Únicas terão as competências plenas previstas na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º. A critério do Juízo originário, quando as peculiaridades do caso concreto recomendarem, poderão ser encaminhadas outras medidas socioeducativas para execução e acompanhamento no Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Macapá. [Redação dada pela Lei Complementar nº 0077, de 26 de outubro de 2012](#)

§ 3º. O Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Macapá funcionará com Secretarias independentes, para cada uma das competências previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo. [Redação dada pela Lei Complementar nº 0077, de 26 de outubro de 2012](#)

§ 4º. O juiz poderá, a qualquer tempo, declinar da competência e encaminhar o feito aos juízos pertinentes, conforme a matéria e circunscrição, quando a tramitação em jornada itinerante puder resultar em prejuízo às partes, à celeridade ou à economia processual, ou quando a complexidade da causa exigir. [Com redação dada pela Lei Complementar nº 093, de 30 de dezembro de 2015](#)



ESTADO DO AMAPÁ

CAPÍTULO IX DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 33 - A substituição de Juiz de Direito, em suas faltas e impedimentos ocasionais, se dará nos termos do Regimento Interno, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO X DOS JUÍZES DE DIREITO AUXILIARES E DOS JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS

Art. 34 -Ao Juiz de Direito Auxiliar compete:

I - prestar auxílio e substituir, com jurisdição plena, os de Terceira Entrância, na capital do Estado, na forma do Regimento Interno.

II - exercer, quando especialmente designado pelo Presidente do Tribunal, a competência prevista no art. 126 da Constituição Federal;

III - assistir o Corregedor-Geral e com ele colaborar nas funções que lhe forem delegadas;

IV - funcionar em audiência de distribuição de feitos, a se processar conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 35 -Ao Juiz de Direito Substituto compete:

I - auxiliar e substituir, com jurisdição plena, os Juizes de Direito de todas as entrâncias, na forma do Regimento Interno, exercendo as funções que lhe forem cometidas pelo Presidente do Tribunal, por ocasião da designação;

II - assistir ao Corregedor-Geral e com ele colaborar nas funções que lhe forem delegadas;

III - funcionar em audiência de distribuição de feitos, a se processar conforme dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único- O Juiz de Direito Substituto não terá direito à percepção de diárias, sendo-lhe assegurado o direito a reembolso das despesas efetivamente realizadas.

[\(Redação do art. 35 caput, I, II, III e parágrafo único, dada pela Lei 0251, de 22 de dezembro de 1995, pub no DOE nº 1223, de 26/12/1995\)](#)

CAPÍTULO XI DAS PROMOÇÕES

Art. 36 - Os Juizes de Direito Substitutos serão promovidos, quando houver vagas, para as Varas das Comarcas de Primeira Entrância; os Juizes de Direito de Primeira Entrância serão promovidos para as Varas das Comarcas de Segunda Entrância; os desta Entrância para Juizes Auxiliares de Terceira Entrância e estes, em havendo vagas, serão promovidos a titulares de Varas da mesma Entrância.

§ 1º - As promoções de que trata o *caput* observarão a alternância dos critérios de antiguidade e merecimento, em cada Entrância, o mesmo ocorrendo quando a promoção for de Juiz de Direito Auxiliar ou Substituto.

§ 2º - As varas vagas em decorrência de remoção serão providas por promoção, observada a mesma alternância dos critérios de antiguidade e merecimento, estabelecidos no parágrafo anterior.

[\(Redação do art. 36, caput, §§ 1º e 2º, dada pela Lei nº 0208, de 26 de maio de 1995, pub no DOE 1057, de 20/04/1995\)](#)

Art. 37 – Lei estadual especial, de iniciativa do Poder Judiciário, disporá sobre a criação, competência e composição do Juizado de Pequenas Causas, inclusive dos órgãos de julgamento de seus recursos, observado o disposto no art. 98, I, da Constituição Federal, a ele se aplicando, subsidiariamente, o disposto no presente decreto e no Regimento Interno.

CAPÍTULO XII DOS JUÍZES DE PAZ

Art. 38 - Os Juizes de Paz têm a investidura e a competência fixadas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em lei estadual, de iniciativa do Poder Judiciário, e em atos normativos do Tribunal de Justiça e



ESTADO DO AMAPÁ

de seus Órgãos.

Parágrafo único- A eleição de Juiz de Paz, observado o sistema majoritário e sua coincidência com as eleições municipais, será disciplinada em lei, de iniciativa do Poder Judiciário.

TÍTULO V

DO REGIME JURÍDICO DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I

DOS DEVERES, DIREITOS E GARANTIAS

Art. 39- Aplicam-se aos Magistrados os deveres, direitos e garantias previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e neste Decreto, e, subsidiariamente, as da Lei n.º 8.112, de 11.12.90.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 40- As nomeações, ressalvado o disposto no inciso VII do art. 235 da Constituição Federal, as promoções e as remoções dos Juizes de Direito serão feitas pelo Presidente do Tribunal, mediante indicações do Tribunal Pleno, em listas tríplices, quando for o caso.

Art. 41- O ingresso na carreira dar-se-á no cargo de Juiz de Direito Substituto e dependerá de aprovação em concurso de provas e títulos, realizado por comissão nomeada pelo Tribunal, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amapá, em todas as suas fases, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - estar quite com o serviço militar;

III - ser bacharel em Direito, com graduação em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

IV - haver exercido durante dois anos, no mínimo, a advocacia, o magistério em nível superior, ou qualquer função para a qual se exija diploma de bacharel em Direito;

V - ser moralmente idôneo e gozar de sanidade física e mental.

§ 1º - Antes da prova oral, o candidato submeter-se-á a exames psicotécnico e de sanidade física e mental, em instituições oficiais ou particulares, indicadas pela comissão constituída para realização do concurso, com caráter eliminatório.

§ 2º - O concurso terá validade por dois anos, contados da homologação, prorrogável, uma única vez, por igual período.

§ 3º - No primeiro provimento, as primeiras nomeações serão para Juiz de Direito das Varas instaladas, iniciando-se naquelas de Entrância mais elevada, prosseguindo pela dos Juizes de Direito Auxiliares, em nível de Terceira Entrância e em número de quatro, e pela das Varas instaladas da Entrância imediatamente inferior, e assim sucessivamente, observando-se a ordem da classificação no concurso.

§ 4º - Preenchidas as Varas e os quatro cargos de Juiz de Direito Auxiliar, observada a ordem de classificação no concurso, serão nomeados seis Juizes de Direito Substitutos, obedecendo-se à ordem de classificação subsequente, que atuarão nas Primeira e Segunda Entrâncias.

§ 5º- No caso do Parágrafo 3º deste artigo, o primeiro Juiz de Direito de cada Comarca será nomeado pelo Governador do Estado e, os demais, pelo Presidente do Tribunal.

§ 6º - O candidato aprovado em concurso público para Juiz de Direito será convocado pela imprensa oficial e por correspondência com aviso de recebimento, e será considerado desistente caso não tome posse dentro de trinta dias, contados da convocação por escrito, ou, no caso desta não ser possível, da circulação do Diário Oficial do Estado contendo a convocação, hipótese que autorizará automaticamente a nomeação e convocação do candidato aprovado que se seguir ao desistente na ordem de classificação.

Art. 42- O Tribunal de Justiça indicará à nomeação, sempre que possível, tantos candidatos aprovados quantas forem as vagas a preencher, observada a classificação do concurso.

CAPÍTULO III

DA ANTIGÜIDADE



ESTADO DO AMAPÁ

Art. 43 -A antigüidade dos Desembargadores, já definida na composição originária, será apurada:

- I - pelo efetivo exercício do cargo;
- II - pela data da nomeação;
- III - pelo tempo de exercício da Magistratura;
- IV - pelo tempo de serviço público efetivo;
- V - pela idade.

Art. 44- A antigüidade dos Juizes será apurada em cada Entrância, obedecendo aos seguintes critérios:

- I - pelo efetivo exercício na Entrância;
- II - pela data da posse na Entrância;
- III - pela data da nomeação ou promoção para Comarca ou Vara da Entrância;
- IV - pela ordem de classificação do concurso;
- V - pelo tempo de serviço público efetivo;
- VI - pela idade.

§ 1º - Nos casos dos arts. 43 e 44, ocorrendo empate no primeiro meio de apuração da antigüidade, buscar-se-á o desempate no imediatamente subsequente, e assim sucessivamente.

§ 2º - Conta-se como de efetivo exercício, inclusive para o efeito de antigüidade, a licença para tratamento de saúde.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS, LICENÇAS E APOSENTADORIA

Art. 45 -O Desembargador, salvo se integrante do Conselho da Magistratura, gozará férias coletivas, de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho de cada ano.

Parágrafo único- Os integrantes do Conselho da Magistratura terão férias individuais de trinta dias consecutivos por semestre, em qualquer outra época do ano, conforme escala previamente acordada e homologada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 46 -O Juiz de Direito, salvo em caso de superior interesse do serviço, gozará férias coletivas nos períodos de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho de cada ano.

Art. 47 -Os Juízes de Direito Auxiliares e Substitutos gozarão férias de trinta dias consecutivos por semestre, excluída a incidência nos meses de janeiro e julho, quando estiverem em exercício sob o regime de plantão, conforme escala elaborada pela Corregedoria.

Parágrafo único- Os Juízes de Direito Auxiliares e Substitutos, quando não designados para plantão, gozarão férias coletivas.

Art. 48 – Os períodos de férias os Magistrados farão jus ao adicional de dois terços de subsídio do mês concessivo, pago antecipadamente. (NR)

Parágrafo único- Os Magistrados poderão transformar em pecúnia um terço de cada período de férias, valor pago antecipadamente, desde que requerida a conversão com antecedência de sessenta dias, e conforme a disponibilidade orçamentário-financeira do Tribunal. (NR)

[\(Redações do caput do art. 48 e do Parágrafo único dadas pela Lei Complementar nº 0074, de 30.03.2012, pub no DOE 5197, de 30/03/2012\)](#)

Art. 49- Os Magistrados gozarão de licenças, na forma estabelecida pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único -A cada cinco anos de judicatura no Estado ou de serviço público efetivo, averbado em seus assentamentos funcionais, o Magistrado terá direito a três meses de licença especial, período este que poderá ser contado em dobro, se não gozado, para fim de aposentadoria.

Art. 50- A aposentadoria, com proventos integrais, é compulsória, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura.

Parágrafo único- A verificação de invalidez, para o fim de aposentadoria, será feita na forma estabelecida pela Lei



ESTADO DO AMAPÁ

Orgânica da Magistratura Nacional e pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DAS VANTAGENS E GARANTIAS

Art. 51 -Os Magistrados gozam das vantagens pecuniárias previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e neste Decreto, e farão jus, ainda, a gratificação natalina.

Parágrafo único- Por ocasião de aposentadoria por tempo de serviço, o Magistrado fará jus a um acréscimo de dez por cento dos vencimentos da ativa, com repercussão para todos os fins.

Art. 52- Os Magistrados farão jus a ajuda de custo para transporte e mudança, quando de sua primeira designação, e para seu deslocamento e de sua família de uma para outra Comarca.

§ 1º - Não terá direito a ajuda de custo o Magistrado que se transferir de Comarca em decorrência de permuta ou remoção.

§ 2º - A ajuda de custo de que trata este artigo será arbitrada pelo Presidente do Tribunal e, no mínimo, cobrirá as despesas com passagens aéreas e com o transporte de móveis e utensílios.

Art. 53- Gozará o Magistrado das seguintes garantias :

- a) vitaliciedade, adquirida esta, no primeiro grau, nos termos do inciso I do art. 95 da Constituição Federal;
- b) inamovibilidade, nos termos da Constituição Federal, à exceção do Juiz de Direito Auxiliar e do Juiz de Direito Substituto;
- c) irredutibilidade de vencimentos, observado o disposto no inciso III do art. 95 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES E SANÇÕES

Art. 54 -Os deveres e sanções a que estão sujeitos os Magistrados são os definidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único- Outros deveres poderão ser estabelecidos na legislação de organização e divisão judiciárias do Estado ou por ato normativo do Tribunal.

LIVRO II

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 55 -Os Serviços Auxiliares da Justiça são executados:

- I - pelas Secretarias do Tribunal de Justiça;
- II - pelos Ofícios Judiciais;
- III - pelos Ofícios Extrajudiciais;
- IV - pelos Serventuários subordinados às Diretorias dos Fóruns.

Art. 56- São Ofícios Judiciais as Secretarias dos Juízos, o Setor de Distribuição, a Contadoria Judicial e o Depósito Público.

Art. 57- São Ofícios Extrajudiciais os de:

- I - Protestos de Títulos;
- II - Notas;
- III - Registros Públicos.

Parágrafo único- Os Ofícios de Registros Públicos compreendem:

- a) Registro de Imóveis;
- b) Registro de Títulos e Documentos;
- c) Registro Civil das Pessoas Naturais;
- d) Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 58 - São subordinados diretamente à Direção dos Fóruns as respectivas Contadorias, os Setores de



ESTADO DO AMAPÁ

Distribuição, os Depósitos Públicos e os respectivos Serventuários, sem prejuízo da competência da Corregedoria.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA CAPÍTULO I

DAS SECRETARIAS E DEMAIS SERVIÇOS

Art. 59- A competência das Secretarias do Tribunal de Justiça, que compreendem as Secretarias do Tribunal Pleno e das Secção e Câmara Únicas, e de seus Órgãos auxiliares será definida nos respectivos regimentos. [Redação corrigida pela ERRATA publicada no DOE 0185, de 26/09/1991](#)

.CAPÍTULO II DOS OFÍCIOS JUDICIAIS

Art. 60 - Às Secretarias das Varas incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos Juízos, nos termos das leis processuais, dos provimentos da Corregedoria-Geral e das portarias e despaches dos Juízes aos quais se subordinem diretamente.

Art. 61- Ao Setor de Distribuição incumbe o processamento e o registro da distribuição dos feitos aos diversos Juízos e o registro geral dos protestos de títulos, mediante comunicação dos titulares dos respectivos ofícios.

§ 1º - A distribuição, onde houver mais de uma Vara, será presidida pelo Diretor do Fórum, ou por Juiz de Direito Auxiliar ou Substituto, conforme a Entrância, designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º - Haverá, oportunamente, junto a cada Setor de Distribuição, terminal de informática para atender a legítimos interessados.

LIVRO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62- Ao Poder Judiciário do Estado do Amapá, nos termos do art. 99 da Constituição Federal, é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Art. 63 - O subsídio de desembargador corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 1º - As diferenças entre os subsídios de desembargador, juiz de entrância final, juiz de entrância inicial e juiz substituto serão de dez por cento (10%) entre uns e outros, respectivamente, observada a ordem decrescente.

§ 2º - As diferenças de que trata o parágrafo anterior serão reduzidas para oito e meio por cento (8,5%) em janeiro de 2007; para sete por cento (7%) em janeiro de 2008; para cinco por cento (5%) em janeiro de 2009.

§ 3º - Aplicam-se as disposições do *caput* e dos parágrafos anteriores aos proventos da aposentadoria e das pensões de Magistrados.

[Redação do art. 63 e §§ 1º, 2º e 3º, dada pela Lei Complementar 0031, de 26 de dezembro de 2005, pub. no DOE 3672, de 29/12/2005](#)

Art. 64 - O Presidente do Tribunal faz jus ao recebimento de indenização mensal, não incorporável, de vinte por cento (20%) de seu subsídio, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral e o Diretor-Geral da Escola Judicial, de quinze por cento (15%) na mesma condição.

§ 1º - Os Juízes de primeiro grau, pelo desempenho de encargo adicional ao seu ofício regular, receberão as seguintes indenizações mensais, não incorporáveis e inacumuláveis, calculadas sobre os respectivos subsídios:

a) dez por cento (10%) para o exercício da função de Diretor de Foro Central e cinco por cento (5%) para a de Foro Descentralizado, nas Comarcas de Macapá e Santana;

b) sete e meio por cento (7,5%) para o exercício de função de Diretor de Foro das Comarcas de Entrância Inicial;



ESTADO DO AMAPÁ

c) REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 075/2012.

§ 2º - No Tribunal de Justiça e nas Comarcas de Macapá e Santana, os Desembargadores e Juízes receberão indenização correspondente a zero vírgula seis por cento (0,6%) dos respectivos subsídios, pelo cumprimento de cada plantão forense.

(Redação do art. 64, §§ 1º e 2º, dada pela Lei Complementar 0031, de 26 de dezembro de 2005, pub. no DOE 3672, de 29/12/2005)

§ 3º - REVOGADO pela Lei Complementar 0031, de 26 de dezembro de 2005, pub. no DOE 3672, de 29/12/2005)

§ 4º - REGOGADO pela Lei Complementar 0031, de 26 de dezembro de 2005, pub. no DOE 3672, de 29/12/2005)

§ 5º - REVOGADO pela Lei Complementar 0031, de 26 de dezembro de 2005, pub. no DOE 3672, de 29/12/2005)

§ 6º - REVOGADO pela Lei Complementar 0031, de 26 de dezembro de 2005, pub. no DOE 3672, de 29/12/2005)

§ 7º - Aos Magistrados que não ocupam residência oficial é assegurada a percepção do Auxílio Moradia no percentual de 20%(vinte por cento) do respectivo subsídio. (Redação dada pela Lei nº 040, de 02 de março de 2007, pub no DOE 3957, de 02/03/2007)

§ 8º - REVOGADO pela Lei Complementar 0031, de 26 de dezembro de 2005, pub. no DOE 3672, de 29/12/2005)

§ 9º - REVAGADO pela Lei Complementar 0031, de 26 de dezembro de 2005, pub. no DOE 3672, de 29/12/2005)

§ 10. O Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais faz jus ao recebimento de indenização mensal, não incorporável e inacumulável, de cinco por cento (5%) dos seus subsídios. ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 075/2012.

Art. 64-A – O juiz nomeado para auxiliar a Presidência do Tribunal de Justiça perceberá subsídio correspondente ao do Juiz Convocado pelo Tribunal, enquanto durar a designação.

(Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 0072, de 10.02.2012)

Art. 65 -Quando se afastar a serviço do Tribunal, ou da comarca onde servir, o magistrado ou serventuário, ressalvada a hipótese do inciso I do art. 35, fará jus a diárias e passagens e, havendo pernoite, diária integral, não havendo, a metade dela. (Redação dada pela Lei nº 0426, de 23 de julho de 1998, pub no DOE 1854, de 23/07/1998)

Parágrafo único - É devida a metade da diária quando o deslocamento ocorrer no âmbito do território da sede do Tribunal ou da Comarca, havendo pernoite. (Redação dada pela Lei nº 0426, de 23 de julho de 1998, pub no DOE 1854, de 23/07/1998)

Art. 66- Os valores das diárias serão estabelecidos por ato do Presidente do Tribunal, revistos anualmente. (Redação dada pela Lei nº 0426, de 23 de julho de 1998, pub no DOE 1854, de 23/07/1998)

Art. 67 – REVOGADO pela Lei 0892, de 13 de junho de 2005, pub no DOE nº 3538, de 14/06/2005

I – REVOGADO pela Lei 0892, de 13 de junho de 2005, pub no DOE nº 3538, de 14/06/2005

II – REVOGADO pela Lei 0892, de 13 de junho de 2005, pub no DOE nº 3538, de 14/06/2005

III – REVOGADO pela Lei 0892, de 13 de junho de 2005, pub no DOE nº 3538, de 14/06/2005

IV – REVOGADO pela Lei 0892, de 13 de junho de 2005, pub no DOE nº 3538, de 14/06/2005

V - REVOGADO pela Lei 0892, de 13 de junho de 2005, pub no DOE nº 3538, de 14/06/2005

VI – REVOGADO pela Lei 0892, de 13 de junho de 2005, pub no DOE nº 3538, de 14/06/2005

VII - REVOGADO pela Lei 0892, de 13 de junho de 2005, pub no DOE nº 3538, de 14/06/2005

§ 1º - REVOGADO pela Lei 0892, de 13 de junho de 2005, pub no DOE nº 3538, de 14/06/2005

§ 2º - REVOGADO pela Lei 0892, de 13 de junho de 2005, pub no DOE nº 3538, de 14/06/2005

§ 3º REVOGADO pela Lei 0892, de 13 de junho de 2005, pub no DOE nº 3538, de 14/06/2005

§ 4º -REVOGADO pela Lei 0892, de 13 de junho de 2005, pub no DOE nº 3538, de 14/06/2005

§ 5º - REVOGADO pela Lei 0892, de 13 de junho de 2005, pub no DOE nº 3538, de 14/06/2005

Art. 68. A estrutura de apoio das atividades fim e meio da Justiça do Estado do Amapá será objeto de lei específica. (Com redação dada pela Lei Complementar nº 093, de 30 de dezembro de 2015)



ESTADO DO AMAPÁ

Art. 69- Para exercer cargo em comissão, poderá ser nomeado servidor de qualquer órgão público ou entidade estatal das administrações federal, estadual, distrital ou municipal, desde que expressamente cedido ao Tribunal de Justiça, em ato de iniciativa deste.

§ 1º - No caso da disposição a que se refere o caput deste artigo, não haverá ônus para o órgão cedente, que se desobrigará, inclusive, do pagamento dos vencimentos do servidor cedido;

§ 2º - Formalizada a disposição, passará o servidor a receber os vencimentos do cargo comissionado enquanto o ocupar, sobre os quais incidirão os anuênios;

§ 3º - O Tribunal de Justiça arcará com os encargos do pagamento de salário-família aos servidores que lhe forem cedidos, os da gratificação natalina e os do terço de férias, verbas estas calculadas sobre os vencimentos do cargo em comissão.

Art. 70 -Os servidores no exercício de cargo em comissão, quer os cedidos por outros órgãos públicos ou entidades estatais, quer os que sejam titulares de cargos efetivos do Quadro Permanente do Tribunal de Justiça, perceberão:

I - se colocados à disposição do Tribunal de Justiça com ônus para o órgão ou entidade de origem:

a) gratificação por exercício de função de direção ou chefia, correspondente à diferença entre sua remuneração no órgão ou entidade de origem e aquela fixada para o cargo em que estiver investido, ou

b) gratificação por exercício de função de direção ou chefia, no valor de trinta por cento da remuneração do cargo que estiver exercendo, se a diferença entre a remuneração do cargo por ele ocupado e a paga no órgão ou entidade de origem for inferior a esse percentual;

II - se colocados à disposição do Tribunal de Justiça com ônus para este :

a) a remuneração integral do cargo que estiverem exercendo, ou

b) a remuneração prevista para o cargo ocupado, acrescida de gratificação por exercício de função de direção ou chefia em valor capaz de igualar o montante que resultar da soma de sua retribuição no órgão ou entidade de origem e o valor de trinta por cento da remuneração do cargo em que se achar investido.

Parágrafo único- Nas condições previstas neste artigo, o total da remuneração a ser paga ao servidor não poderá, a qualquer título, exceder a que estiver sendo percebida pelo ocupante do cargo de Diretor Geral.

Art. 71- O Tribunal, seus Órgãos e os Ófícios Judiciais funcionarão em horário a ser estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º - Os ocupantes de cargo em comissão, quando necessário, a critério de seus chefes imediatos, poderão ser convocados para cumprir expediente integral.

§ 2º - O Juiz, quando julgar indispensável, poderá convocar o Diretor de Secretaria e respectivos auxiliares para trabalharem além do horário fixado no Regimento Interno.

Art. 72 -Os Serventuários da Justiça responderão civil, administrativa e penalmente, quando for o caso, pelos danos que causarem ao erário, no exercício de suas atividades ou em razão delas, ficando sujeitos a desconto em folha destinado à reparação, observado o Parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único- Quando objeto de desconto em folha, o reembolso de que trata o caput deste artigo não poderá ultrapassar, mensalmente, dez por cento da remuneração bruta do Serventuário.

Art. 73 -A pensão decorrente de morte de Magistrado terá o valor da remuneração integral por ele percebida, quando na ativa, ou dos proventos integrais da aposentadoria, da qual metade se destinará ao cônjuge, companheiro ou companheira, estes desde que se enquadrem na definição da legislação previdenciária federal, e metade aos filhos, e será suportada pelo orçamento do Tribunal, aplicando-se aos Serventuários idênticas disposições, enquanto não criado o sistema estadual de pensões e previdência.

§ 1º - Inexistindo filhos, o cônjuge, companheiro ou companheira receberá integralmente a pensão;

§ 2º - Os filhos farão jus à pensão enquanto menores de vinte e um anos, ou de vinte e cinco, se universitários;

§ 3º - Os filhos incapazes terão direito à pensão enquanto não cessar a incapacidade, independentemente da idade;

§ 4º - Na hipótese de existir mais de um filho, o percentual destinado à prole será rateado entre eles, em parcelas



ESTADO DO AMAPÁ

iguais;

§ 5º - À medida em que forem os filhos perdendo direito à pensão, suas parcelas serão revertidas em favor dos restantes, em partes iguais, e, inexistindo estes, em favor do cônjuge, companheiro ou companheira do falecido ou falecida, conforme o caso;

§ 6º - Falecendo o cônjuge, companheiro ou companheira, sua parcela da pensão será revertida em favor dos filhos do falecido ou falecida, em partes iguais;

§ 7º - Não existindo cônjuge, companheiro ou companheira à data do falecimento, a pensão será destinada integralmente aos filhos, ou, na ausência destes, a outros dependentes do falecido ou falecida, assim reconhecidos em lei.

Art. 74 -Fica criada a Escola de Magistratura do Amapá, cuja estrutura e funcionamento serão disciplinados em regimento próprio, elaborado e aprovado pelo Tribunal Pleno.

Art. 75 -O cônjuge de Magistrado ou Serventuário que seja servidor do Estado do Amapá, se o requerer, será removido ou designado para servir na sede da Comarca em que este ou aquele servirem, sem perda de quaisquer vantagens ou direitos.

Parágrafo único- Inexistindo vaga, na hipótese do caput deste artigo, será o servidor adido ou colocado à disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta do Estado existente na Comarca.

Art. 76- O cônjuge de Magistrado ou Serventuário, nas condições do artigo anterior, se o requerer, gozará as férias a que tiver direito no mesmo período em que este ou aquele gozar as suas.

Art. 77- Será criado, por iniciativa do Tribunal de Justiça e a ser instituído por Decreto com força de lei do Poder Executivo, o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça, cuja receita resultará do recolhimento da taxa judiciária e das parcelas das custas e emolumentos que tocarem ao Poder Judiciário.

Art. 78 -O Regimento de Custas, a ser elaborado e aprovado pelo Conselho da Magistratura e por ele revisto trimestralmente, se o caso, fixará os valores da taxa judiciária e das custas e emolumentos.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 79- Os feitos em curso nas Varas Cível e Criminal da Capital do extinto Território do Amapá, na data de instalação das Varas de Macapá criadas por este Decreto, serão redistribuídos equitativamente entre estas, observadas a competência, espécie ou classe.

§ 1º - Os feitos arquivados nessas Varas, até a data da instalação das criadas por esta lei, ficarão em arquivo geral especial, e os que vierem a ser desarquivados, por qualquer razão, serão redistribuídos, observando-se os mesmos critérios previstos no caput deste artigo.

§ 2º - Instaladas as Varas de Macapá e processada a redistribuição dos feitos, cada uma organizará o seu arquivo próprio.

§ 3º - Tratando-se de feitos cuja competência passe a ser dos Juízos das Comarcas de Santana ou de Ferreira Gomes, serão eles enviados à Comarca respectiva;

§ 4º - A redistribuição de feitos à Comarca de Santana ensejará ali nova distribuição.

§ 5º - Os feitos atualmente em curso nas Comarcas de Amapá e Mazagão, relativos a causas cuja competência passe a ser das Comarcas de Ferreira Gomes ou Laranjal do Jari, também serão remetidos à Comarca respectiva e, sendo o caso, ali objeto de redistribuição.

§ 6º - Relação dos feitos redistribuídos será enviada, para arquivo e controle, aos Setores de Distribuição das Comarcas remetente e de destino.

§ 7º - Os feitos devolvidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que serão relacionados e redistribuídos, terão a seguinte destinação:

I - se já houverem sido julgados, serão distribuídos a uma das Varas instaladas, observadas as competências territorial e em relação à matéria;

II - se ainda não houverem sido julgados, serão objeto de distribuição, na forma do inciso anterior, e remetidos em seguida ao Tribunal de Justiça do Estado.



ESTADO DO AMAPÁ

Art. 80- Os Contadores-Partidores das Comarcas de Amapá, Calçoene, Ferreira Gomes, Laranjal do Jari, Mazagão, Oiapoque e Tartarugalzinho cumularão as atribuições de Distribuidor e de Depositário Público, sem implicar duplicidade de remuneração.

Art. 81 -Na Comarca de Santana, o Chefe do Setor de Distribuição cumulará as atribuições do Depositário Público, sem implicar duplicidade de remuneração.

Art. 82- Até que o Congresso Nacional regulamente o art. 236 e seus parágrafos da Constituição Federal, a atuação, regulação e fiscalização das Serventias Extrajudiciais e de seus Serventuários, no Estado do Amapá, compreendendo os Ofícios de Notas e Protestos, de Títulos e Documentos, de Registros de Imóveis, de Registro Civil e Casamentos e dos demais cumulativos, são normatizadas pela legislação em vigor, regulamentos e provimentos da Corregedoria de Justiça estadual e, enquanto esta não se instalar, pelos regulamentos e provimentos da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 83- Aos atuais e legítimos titulares de Serventias Extrajudiciais no Estado do Amapá e respectivos Serventuários, enquanto não regulamentados o art. 236 e seus parágrafos da Constituição Federal, são assegurados os direitos que possuem ou vierem a adquirir, sem prejuízo de sua submissão à fiscalização pelo Poder Judiciário.

Art. 84- Nas Comarcas do interior, enquanto não criadas e instaladas Serventias Extrajudiciais, suas atribuições serão exercidas pelos respectivos Ofícios Judiciais.

Parágrafo único -Na Comarca de Santana, tais atribuições ficam a cargo da Secretaria da Vara Cível.

Art. 85 -Enquanto não aprovada a lei que institui e disciplina a Justiça de Paz e as eleições para Juiz de Paz, e não entrarem em exercício os Juizes de Paz eleitos, na forma do art. 39, ficam mantidos os atuais Juizes de Paz de Macapá e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Presidente da República, devendo a Corregedoria, mediante provimento, regulamentar a Justiça de Paz e, com base nele, efetuar a nomeação de Juizes de Paz *pro tempore* e seus respectivos suplentes, nas demais Comarcas.

Art. 86- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta dos recursos orçamentários e extraorçamentários do Poder Judiciário.

Art. 87- Este Decreto entrará em vigor, com força de lei, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá, 15 de maio de 1991.

ANNIBAL BARCELLOS

Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 16 de maio de 1991